

  
**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 12.124**

**Processo** : 210012007-00 (200605500-00)  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Cametá  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2007  
**Responsável** : **José Waldoli Filgueira Valente**  
**Relator** : Conselheiro **José Carlos Araújo**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 172 a 176 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I - Emitir Parecer Prévio** contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Cametá**, exercício financeiro de **2007**, de responsabilidade do Sr. **José Waldoli Filgueira Valente**, com fulcro no **Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012**, sem prejuízo das seguintes sanções:

**1) Recolhimento de R\$-133.200,00 (cento e trinta três mil e duzentos reais)**, devidamente atualizado, em face da não comprovação do pagamento do Prefeito (R\$-108.000,00) e pagamento a maior de subsídios ao Vice-Prefeito (R\$-25.200,00);

**2) Multas com fundamento no Art. 57, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:**

- **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, pela abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos na fonte excesso de arrecadação, ficando sem respaldo legal as despesas realizadas (R\$-15.795.075,21);

- **R\$-32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal -inobservando o Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000;

**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 12.124**

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela aplicação de **49,70%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério, inferior ao mínimo exigido pelo **Art. 7º, da Lei 9.424/96** (60%);

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$-3.322.788,59;

- **R\$-7.000,00 (sete mil reais)**, pelas demais impropriedades (**1.** Remessa intempestiva do Orçamento, da prestação de Contas Quadrimestral; da LDO, do Balanço Geral e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; **2.** conta receita a comprovar; **3.** não envio dos extratos e conciliações bancárias; **4.** não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Servidores (R\$-414.906,98) e apropriação parcial das Obrigações Patronais, infringindo o Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, II, da Lei nº 4.320/64; **5.** saldo em Caixa no valor de R\$-545.107,69, contrariando o disposto na CF, Art. 164, § 3º e Art. 43, da Lei Complementar 101/2000, que exige depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais; **6.** despesas do FMS ordenadas pelo Prefeito Municipal; **7.** omissão no envio das folhas de pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro **Cezar Colares**  
Presidente

Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR